



A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DOS HOMICÍDIOS POR ARMA DE FOGO NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF THE DISARMAMENT STATUTE IN REDUCING HOMICIDE BY FIREARMS IN BRAZIL

Gabriel Lucas da Luz¹
Marcelo José Boldori²

RESUMO

O trabalho proposto visa compreender qual é a eficácia da Lei 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, em relação aos índices de homicídios por arma de fogo desde a sua implantação no Brasil. Posterior ao seu sancionamento, houve pelo Senado Federal a promulgação de um referendo que consultou os cidadãos brasileiros no dia 23 de outubro de 2005 se a comercialização de armas de fogo devia ser proibida no Brasil. Após dezoito anos da vigência da Lei das Armas, o questionamento advindo da sociedade sobre a legitimidade do Estatuto diante da vontade soberana popular, bem como sua proficuidade em conter à criminalidade, vem crescendo devido às estatísticas de violência cometidas no país.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Armas de fogo. Homicídio. Referendo.

ABSTRACT

The proposed article aims to understand the effectiveness of Law 10.826 / 2003, better known as the Disarmament Statute, with regard to the rates of murder by firearms since its implementation in Brazil. After being sanctioned, the Federal Senate enacted a referendum that consulted Brazilian citizens on October 23, 2005, whether the sale of firearms should be banned in Brazil. Eighteen years after the Law on Arms, society's questioning about the Statute's legitimacy in the face of the sovereign popular will has been growing, as well as its usefulness to curb crime, due to the statistics of violence committed in the country.

Keywords: Disarmament Statute. Firearms. Murder. Referendum.

¹Graduando em Direito pela Universidade do Contestado. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gabrielzxv@hotmail.com.

²Mestre em Desenvolvimento Regional. Professor no Curso de Direito na Universidade do Contestado. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: boldori@unc.br.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) é uma lei vigente em todo território nacional que surge como um instrumento através do poder político para a redução da criminalidade. Já no seu projeto, a referida norma fomenta debates pela sociedade em relação a seus efeitos práticos, principalmente no tocante à redução de homicídios por arma de fogo que é objeto de pesquisa deste artigo. Tema de grande repercussão e porfia, tendo em vista que seu alicerce se envolve intrinsecamente com ideologias políticas e a cosmovisão que cada indivíduo tem sobre uma sociedade ideal.

O objetivo do presente artigo, portanto, é realizar uma análise técnica e científica para identificar a eficácia da lei na redução de homicídios por armas de fogo no Brasil, tendo em vista que seus efeitos legais interferem diretamente na vida do cidadão brasileiro. Outrossim, observa-se que a proficuidade do Estatuto recai também na própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), norma máxima no ordenamento jurídico pátrio, sendo positivado no artigo sexto que é direito fundamental social a segurança.

Justifica-se cientificamente a presente pesquisa porque seus resultados poderão servir de base para pesquisas futuras acerca do tema, bem como poderão ser utilizadas como fontes para políticas que visem a segurança pública.

No primeiro capítulo faz-se uma breve análise da evolução histórica da Lei 10.826/03 e seus dispositivos legais. No segundo capítulo é expandido o referendo realizado no dia 23 de outubro de 2005 diante do Princípio da Soberania Popular. No terceiro capítulo são analisados os índices de homicídios desde a implantação do Estatuto do Desarmamento.

A metodologia utilizada conceitua-se como exploratória, tendo em vista a exposição de um problema jurídico-social, sendo fornecidas informações através de dados estatísticos para uma investigação científica referente à eficácia da Lei 10.823/03 (BRASIL, 2003). Os procedimentos adotados para o tipo de pesquisa foram os bibliográficos e documentais, buscou-se materiais sobre o tema, como livros, artigos, e obras referenciadas.

Em relação à natureza dos dados da pesquisa, caracteriza-se como quantitativa, uma vez que seu método reúne informações de forma numérica, sendo

usadas para quantificar um problema ou fenômeno que pode ser transformado em estatística utilizável, como é o caso da figura, gráfico e das tabelas constantes do presente artigo.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O desarmamento civil sempre foi um tema predominante e tratado com relevância pelos políticos e líderes ao longo da história mundial, não sendo, portanto, uma contemporaneidade. Praticar uma política de controle de armas demonstra não somente uma estratégia que se adota na esfera da segurança, mas sim o entendimento filosófico que um governo tem em relação à prevalência de direitos sociais sobre os individuais em uma sociedade.

Sobre o tema, Rebelo (2019, p. 37):

A face do desarmamento como mecanismo de dominação é, sem dúvida, a mais cruel. Se, por um lado, a concepção antiarmas lastreada em condições regulares de organização nacional, isto é, como uma proposta apresentada a uma nação sob um regime legítimo, firmou-se na premissa declarada de prover maior segurança, por outro, a História nos mostra que, muito antes de surgir com esses contornos, o desarmamento foi largamente utilizado como forma direta e indisfarçável de dominação populacional.

O Brasil, assim como a maioria dos países que adotam o intervencionismo como essência, apresenta uma linha de enrijecimento no tocante à regulamentação das armas ao longo de sua história. Demonstra-se como um padrão o emprego de políticas desarmamentistas em governos ditos populistas, estabelecendo uma dicotomia entre a demagogia e a centralização do poder para obter uma rasa sensação de segurança coletiva, subvertendo, para tanto, direitos individuais essenciais.

Para Quintela e Barbosa (2015, p.30):

Desta forma, para que um governo possa ter certeza de que não haverá levante e nem insurreições da população, uma medida é imprescindível: tirar as armas dessa população, tirar dela todo o poder bélico que poderia ser usado contra o governo, deixando-a completamente imponente e sem chances de se defender. Quando todas as armas estiverem sob o comando do governo, ele poderá fazer qualquer coisa com seu povo, sem nenhuma resistência, sem nenhum risco de ser deposto ou combatido. Ou seja, o desarmamento da população tem um único objetivo: controle social.

Os primeiros registros de política de desarmamento no país iniciam-se no Período Colonial (1500-1815). “Qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 30).

Fica nítido que Portugal à época queria consolidar sua soberania no território colonial, impedindo diante desta norma a formação de possíveis movimentos de independência que levariam a revoltas e batalhas contra a Corte. Em nada pensava a monarquia portuguesa em preservar a segurança social, embora seja inegável que os índices de criminalidade eram bem menores do que nos dias atuais.

Com a chegada da Família Real portuguesa que aportou no Brasil no dia 22 de janeiro de 1808, devido ao bloqueio continental decretado por Napoleão Bonaparte, a antiga colônia é elevada a Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves que perduraria até 1822, quando Dom Pedro I em 7 de setembro do mesmo ano, proclama a Independência do Brasil, dando início ao Período Imperial (MEIRELLES, 2015).

Nessa conjuntura que é criado o primeiro Código Penal brasileiro, na data de 16 de dezembro de 1830 (BRASIL, 1830), contendo as primeiras disposições sobre o uso da arma de fogo. O artigo duzentos e noventa e sete do Código Penal tipificava como crime somente a posse e porte de armas chamadas proibidas e que não tivessem a autorização do Juiz de Paz.

Entretanto, foi na República que se aponta de fato para a primeira política que visasse ao desarmamento populacional no Brasil, operacionalizado pelo Getúlio Vargas na Revolução de 1930. Durante seu governo, houve dois grandes movimentos que o ameaçaram e fizeram oposição à centralização de seu poder, chamados de Coronelismo e Cangaço (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Por consequência, no Decreto-Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941, a Lei de Contravenções Penais, houve uma nova regulamentação por parte de Vargas em relação à criminalização da posse e porte de arma pelo cidadão comum. Faz-se mister observar que a pena à época era de prisão simples considerado delito de pouca gravidade, sendo predominante a aplicação de multas (BRASIL, 1941):

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permitir que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Depois dos governos liderados pelos Presidentes Eurico Gaspar Dutra (1946-51), Getúlio Vargas (1951-54), Juscelino Kubitschek (1956-61), Jânio Quadros (1961) e João Goulart (1961-64), que para Rasoto (2009) caracterizam-se por serem populistas, uma vez que possuem em comum a utilização de um líder político dotado de carisma e demagogia, o Brasil passou pelo Regime Militar que durou entre 1964 a 1985. Neste período se teve pequenas mudanças normativas, sendo a principal o sancionamento do Decreto n. 55.649 em 28 de janeiro de 1965 que endureceu o chamado R-105 – Regulamento para fiscalização de produtos controlados pelo Exército (QUINTELA; BARBOS, 2015).

Após a redemocratização do Brasil que o país voltou a sofrer grandes mudanças legislativas. “Os governos de esquerda, que chegaram ao poder depois do período militar, trouxeram consigo um ânimo redobrado para continuar com as políticas de restrição às armas” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 38).

Foi em 1997 que, para Jesus (1998), o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso começou a promover junto ao Congresso uma campanha para modernizar a legislação brasileira no tocante ao armamento civil, influenciado pela geopolítica proporcionada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em função do IX Congresso das Nações Unidas.

Nesse mesmo entendimento do que foi a coalizão brasileira à época, leciona Damásio (2007, p. 3):

Realmente, o Governo Federal, em 1997, no sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada “criminalidade de massa”, fez entrar em vigor a Lei n. 9437, de 20 de Fevereiro, hoje revogada, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo (SINARM), transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e introduzindo outras providências, medidas que reclamávamos desde 1995.

Sendo assim, no Brasil em 1997 passou-se a vigorar a Lei n. 9.437, intitulada como Lei das Armas de Fogo, estabelecendo o início das funções do SINARM – Sistema Nacional de Armas, instituído por ele o necessário registro de todas as armas, bem como tipificou como crime a posse e porte de arma de fogo sem autorização (BRASIL, 1997):

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Para Quintela e Barbosa (2015), a Lei das Armas de Fogo é considerada embrionária da legislação vigente atualmente no país, entretanto, a mesma dispunha de grandes erros e vícios em suas regulamentações. Por esse motivo somado a forte pressão internacional, sobretudo pelas Nações Unidas, tal como a partidos políticos brasileiros alinhados a um pensamento coletivista liderados pelo presidente da época Luiz Inácio Lula da Silva, a referida norma é editada passando a vigorar no dia 22 de dezembro de 2003, a Lei n. 10.826, o controvertido e mais conhecido Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003).

Sobre a transição da Lei n. 9.437/97 para a atual Lei n.10.826/03, argumenta Rebelo (2014, p. 304):

Ocorre que, sob esse aspecto, o Estatuto do Desarmamento não inova em relação à legislação que o procedeu, qual seja, a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Foi a partir dela que se incluiu a obrigatoriedade de que todas as armas de fogo de propriedade de brasileiros fossem registradas (art. 3º); que se vinculou o porte de arma a uma autorização de autoridade competente, mediante comprovação da efetiva necessidade (art. 6ª e 7º); e – aqui o mais relevante – foi esta norma que introduziu no sistema penal brasileiro os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, para quem, respectivamente, dela não tivesse registro ou autorização para circular armado (art. 10). Até então, essas condutas eram tratadas como meras contravenções penais, isto é, infrações de menor potencial ofensivo, o que, inclusive, fazia com que muitas pessoas simplesmente se armassem sem qualquer providência burocrática.

Portanto, observa-se que houve mudanças legislativas graduais, porém delineando uma postura mais restritiva e proibicionista a cada período político

brasileiro que se passou, iniciado de modo controlado pelo Império e exacerbado pelos governos pós redemocratização.

2.1 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

A Lei das Armas, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) é uma Lei nacional sancionada em 2003 que abrange todo território brasileiro. Dispõe intrinsecamente sobre o registro, posse, porte e comercialização de armas e munições, além de tipificar crimes, exaurindo todas as ações possíveis que podem ser feitas com a arma.

Como o próprio nome já infere, a Lei do Desarmamento visa restringir ao máximo o direito do cidadão de obter uma arma de fogo, tornando, dessarte, o procedimento extremamente caro e moroso. “A dificuldade de um cidadão conseguir uma licença para se armar é muito grande, e isso acaba desmotivando a maioria das pessoas que pensam em comprar uma arma seja por causa do trabalho ou do alto custo” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 127).

Sobre a rigidez da Lei, afirma Jesus (2007, p. 3):

O Estatuto, sintomaticamente denominado “do Desarmamento”, praticamente extingue o direito de o cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções. O registro obrigatório da arma, que concede o direito ao seu proprietário de mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 5.º, caput), exige tantos requisitos que a sua obtenção se torna impossível para a grande maioria da população.

Em seu Capítulo I, abrangendo os artigos 1º e 2º, o Estatuto estabelece as atribuições do SINARM – Sistema Nacional de Armas, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, sendo algumas de suas competências, o cadastro de todas as armas produzidas no Brasil, bem como suas características, modificações e as autorizações para a obtenção do porte e a compra de arma de fogo. Em relação às armas de uso restrito, compete o registro ao Comando do Exército Brasileiro (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Faz-se necessário antes de se adentrar nos próximos artigos, conceituar a posse do porte, palavras essencialmente parônimas. Rodrigues (2018) define que ter a posse significa mantê-la em sua casa e dependências, bem como no trabalho desde

que seja responsável pelo estabelecimento. Já o porte, por sua vez, é quando se possui e também trafega com o objeto, inclusive municiado.

No Capítulo II, são estabelecidos os requisitos necessários para se obter a posse da arma – o art. doze do Decreto n. 9.847/19 complementa os mesmos – já que, conforme se verificará, o porte no Brasil é – com exceções – proibido para o cidadão comum.

Observa-se o teor do artigo quarto da Lei n. 10.826/03 (BRASIL, 2003):

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

O caput menciona que o interessado deverá declarar e efetiva necessidade, que em suma é o dever de justificar para a autoridade policial o porquê de adquirir uma arma de fogo, dando um poder discricionário à polícia no deferimento do pedido, tornando-o subjetiva. “Ora, se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de necessidade para isso. É como se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 128).

Entretanto, através do Decreto n. 9.685 de 15 de janeiro de 2019 houve uma mudança no que tange à comprovação da efetiva necessidade, contendo no parágrafo primeiro do artigo primeiro a seguinte disposição (BRASIL, 2019): “§1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo”.

O Decreto n. 9.845, de 25 de junho de 2019 (BRASIL, 2019) já revogou o Decreto n. 9.685/19 (BRASIL, 2019), todavia manteve a mesma redação. Para Rodas (2019), houve através desses decretos a inversão de ônus de provar a veracidade dos

fatos na demonstração da efetiva necessidade pelo interessado, passando o encargo à Polícia Federal, facilitando assim a aquisição da posse de armas no país.

Sobre os incisos I e II do artigo quarto do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) citado anteriormente, fica nítido a transferência de competência que o Estado promove na produção de provas comprobatórias para o cidadão, acarretando em procedimentos burocráticos e mais onerosos.

Quintela e Barbosa (2015, p. 129):

O item I é mais um abuso do Estado brasileiro, pois pede que o cidadão produza suas próprias provas de idoneidade. Nos EUA, onde é necessário fazer uma verificação de antecedentes criminais antes de se comprar uma arma, essa verificação é feita pelo órgão responsável do governo – o comprador preenche um formulário, seus dados vão para o sistema, e no máximo em três dias o revendedor de armas recebe uma resposta sobre os antecedentes da pessoa. Em nossa lei o ônus da prova da idoneidade foi deixado totalmente nas mãos do cidadão, que tem de correr atrás das certidões em cartórios diversos, gastando tempo e dinheiro nesse processo. O item II é um tanto ridículo, pois restringe a propriedade de armas a pessoas com ocupações lícitas, como se algum criminoso fosse buscar o registro de suas armas ou, ainda que o fizesse, fosse declarar que sua ocupação é ilícita.

O Capítulo III dispõe sobre o porte de armas que em regra é proibido no Brasil, conforme caput do artigo sexto do Estatuto, sendo permitida excepcionalmente e de direito intransferível para quem necessita e comprove em função do exercício de seu trabalho de risco iminente, como os integrantes das Forças Armadas, policiais, guardas municipais, desportistas de tiro, funcionários de empresas de segurança e os residentes em áreas rurais que necessitem para sua subsistência alimentar, autorizada pela Polícia Federal que poderá ser cassada a qualquer momento, devendo o interessado, todavia, passar por todos os procedimentos já citados do Capítulo II.

Sobre a delimitação de quem pode portar uma arma, criticam Quintela e Barbosa (2015, p. 134):

O artigo 6º deixa claro que se o cidadão não trabalha nas Forças Armadas, nem na força policial, e nem nas empresas de segurança, ele não pode portar uma arma. As únicas exceções seriam os atiradores esportivos – cujo direito nunca lhes foi dado, pois de acordo com o entendimento subjetivo da legislação, o atirador esportivo só possui o direito de ter a chamada Guia de Tráfego, ou seja, só pode levar sua arma desmuniada ao estande de tiro – e os auditores federais. Ou seja, desde 2003 o brasileiro não pode andar armado [...]

Ademais, o Estatuto do Desarmamento no seu Capítulo IV estabelece os crimes em relação à utilização de armas, esgotando na legislação pátria todas ações que o cidadão pode praticar com a arma de fogo. Nesse mesmo entendimento, Faccioli (2010, p. 220):

Não temos a menor dúvida de que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios.

É tipificado como crime, portanto, a posse e porte irregular de arma de fogo de uso permitido e restrito, omissão de cautela, disparo de arma de fogo, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo.

Dos crimes, enfatiza Rebelo (2014, p. 304):

No caso do Estatuto do Desarmamento, essa característica normativa é perfeitamente identificada. Ao mesmo tempo que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de todas as armas de fogo e a proibição ao porte, salvo com especial autorização pela Polícia Federal, o estatuto traz, em seus artigos 12, 14 e 16, punições criminais para quem possui ou porta arma sem autorização. São essas disposições que impingem força obrigatória ao conteúdo propositivo da norma. Afinal, quem não observar aquelas exigências responderá pela prática de crime.

O quadro a seguir traça um comparativo entre as principais normas penais que existiram em nossa legislação com a atual vigente. Faz-se necessário para visualizarmos os tipos penais e o interesse por parte do Estado Brasileiro em tutelar os bens jurídicos aumentando para tanto as penas:

Quadro 1 - Evolução das penas e delitos relacionados as armas de fogo

Delito	Lei de contravenções penais	Lei nº 9.437/97	Estatuto do Desarmamento
Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	Art. 19, §2º, (a): pena de prisão simples, de 15 dias, a 3 meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.	Art. 10, <i>caput</i> : pena de detenção, de 1 a 2 anos, e multa.	Art. 12, <i>caput</i> : pena de detenção, de 1 a 3 anos e multa.
Omissão de cautela	Art. 19, § 2º, (c): pena de prisão simples, de 15 dias, a 3 meses, ou multa.	Art. 10, § 1º, I: pena de detenção, de 1 a 2 anos, e multa.	Art. 13, <i>caput</i> : pena de detenção, de 1 a 2 anos, e multa.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Art. 19, <i>caput</i> : pena de prisão simples, de 15 dias, a 6 meses, ou multa.	Art. 10, <i>caput</i> : pena de detenção, de 1 a 2 anos, e multa.	Art. 14, <i>caput</i> : pena de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.
Disparo de arma de fogo	Art. 28, <i>caput</i> : pena de prisão simples, de 15 dias, a 6 meses, ou multa.	Art. 10, § 1º, III: pena de detenção, de 1 a 2 anos, e multa.	Art. 15, <i>caput</i> : pena de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.
Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	Igual à pena de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.	Art. 10, § 2º, III: pena de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.	Art. 16, <i>caput</i> : pena de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Fonte: Menezes (2014, p. 82).

Ao analisar-se os principais dispositivos e procedimentos administrativos, lembrando-se que cada documento e requerimento advém de taxas que as tornam extremamente onerosas, sobretudo das burocracias existentes ao registrar, possuir e portar uma arma, conclui-se que o Brasil possui uma legislação extremamente restritiva, dificultando ao cidadão comum de adquirir uma arma, conseqüentemente, através dos empecilhos inerentes, impedindo a sociedade que se arme.

3 O REFERENDO DE 2005

A democracia é um dos vários regimes de poder que se tem conhecimento na história da humanidade. Assim como todas as normas, princípios, disposições e ordenamentos jurídicos, passou por várias mudanças e adaptações para chegar no conceito e realidade que conhecemos hoje. Destarte, é quase consenso entre os cientistas políticos do ocidente de que a democracia fornece a melhor versão de um Estado, estabelecendo como exemplo a liberdade, respeito aos direitos civis, garantias sociais e, sobretudo, que o poder emanado do povo, como disciplina o artigo primeiro da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Entretanto, são poucas as formas em que o povo pratica diretamente esse poder, tendo em vista que o Brasil, até mesmo pelo tamanho populacional, adota a democracia representativa dividida em três poderes: O Executivo, Legislativo e Judiciário.

Contudo, a constituição estabelece em seu artigo quatorze alguns instrumentos de democracia direta, ou seja, uma forma em que todo cidadão apto a votar possa exercer diretamente seu poder, vejamos (BRASIL, 1988):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

A Lei n. 9.709/1998 é quem regula a plena execução do referido dispositivo constitucional, por conseguinte, é ela quem conceitua e diferencia os institutos, conforme artigos segundo e treze (BRASIL, 1998):

Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º. O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Foi através de um referendo no dia no dia 23 de outubro de 2005, que se perguntou para a população brasileira sobre a ratificação ou rejeição da proibição da comercialização de armas de fogo. O artigo trinta e cinco do Estatuto do Desarmamento trazia o seguinte texto (BRASIL, 2003):

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por cuidar-se de um assunto polêmico e controverso, o que afetaria diretamente as indústrias no país e indiretamente a população, na elaboração legislativa da Lei das Armas constatou-se que era necessário a consulta popular antes de proibir o comércio das armas.

Sobre as campanhas que ocorreram antes da votação, comentam Quintela e Barbosa (2015, p. 156):

Surgiram-se as campanhas eleitorais pelo 'Sim' e pelo 'Não', sendo que a maior parte da mídia e dos partidos políticos se posicionaram a favor da proibição. O PT, e especialmente o então presidente Lula, o PPS, o PSDB, vários articulistas, atores e músicos, todos apoiaram o 'Sim'. No comando da frente parlamentar que defendia o 'Sim' estava Renan Calheiros. Alguns poucos colonistas e jornalistas defenderam o 'Não', além dos parlamentares que integravam essa frente, liderados pelo deputado Alberto Fraga.

O Senado Federal promulgou a realização do referendo no dia 07 de julho de 2005, mediante o Decreto n. 780. Seu artigo segundo trazia a indagação: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?" (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

A figura a diante ilustra didaticamente a disparidade do resultado das urnas, votado no primeiro domingo do mês de outubro, mostrando que por grande consenso a população não quis a proibição de comércio de armas de fogo, cabe frisar que o "sim" não ultrapassou os 50% em nenhum Estado-membro:

Figura 1 – Resultado do referendo de 2005

UF	(A) Aptos Totalizados	(B) % Compare. (B/A)	(C) % Abstenção (C/A)	(V) % Válidos (V/B)	(D) Sim (D/V)	(E) Não (E/V)	(F) % Votos Brancos (F/B)	(G) % Votos Nulos (G/B)							
TO	838,742	596,775	71.15	241,967	28.85	582,571	97.62	139,847	24.01	442,724	75.99	5,858	0.98	8,346	1.40
SE	1,245,813	980,266	78.68	265,547	21.32	947,824	96.69	351,811	37.12	596,013	62.88	13,152	1.34	19,290	1.97
SP	27,303,895	22,202,977	81.32	5,100,918	18.68	21,473,817	96.72	8,685,149	40.45	12,788,668	59.55	322,130	1.45	407,030	1.83
SC	4,022,170	3,298,549	82.01	723,621	17.99	3,222,220	97.69	752,678	23.36	2,469,542	76.64	39,625	1.20	36,704	1.11
RR	216,022	158,757	73.49	57,265	26.51	156,381	98.50	23,453	15.00	132,928	85.00	1,079	0.68	1,297	0.82
RO	954,308	675,911	70.83	278,397	29.17	663,542	98.17	144,117	21.72	519,425	78.28	6,043	0.89	6,326	0.94
RS	7,593,507	6,293,335	82.88	1,300,172	17.12	6,166,061	97.98	812,207	13.17	5,353,854	86.83	72,184	1.15	55,090	0.88
RN	2,022,616	1,557,143	76.99	465,473	23.01	1,514,297	97.25	575,783	38.02	938,514	61.98	18,492	1.19	24,354	1.56
RJ	10,645,180	8,640,951	81.17	2,004,229	18.83	8,280,469	95.83	3,155,897	38.11	5,124,572	61.89	147,610	1.71	212,872	2.46
PI	1,990,993	1,526,153	76.65	464,840	23.35	1,471,711	96.43	545,828	37.09	925,883	62.91	21,065	1.38	33,377	2.19
PE	5,656,670	4,347,299	76.85	1,309,371	23.15	4,214,558	96.95	1,918,048	45.51	2,296,510	54.49	64,458	1.48	68,283	1.57
PR	6,948,437	5,589,963	80.45	1,358,474	19.55	5,452,465	97.54	1,463,776	26.85	3,988,689	73.15	72,281	1.29	65,217	1.17
PB	2,468,633	1,934,043	78.34	534,590	21.66	1,874,214	96.91	690,751	36.86	1,183,463	63.14	28,348	1.47	31,481	1.63
PA	3,999,863	2,881,491	72.04	1,118,372	27.96	2,822,625	97.96	928,006	32.88	1,894,619	67.12	27,414	0.95	31,452	1.09
MG	13,320,622	10,427,514	78.28	2,893,108	21.72	10,045,146	96.33	3,889,398	38.72	6,155,748	61.28	174,127	1.67	208,241	2.00
MS	1,505,058	1,141,862	75.87	363,196	24.13	1,118,839	97.98	298,372	26.67	820,467	73.33	11,016	0.96	12,007	1.05
MT	1,854,477	1,349,659	72.78	504,818	27.22	1,321,745	97.93	305,457	23.11	1,016,288	76.89	13,676	1.01	14,238	1.05
MA	3,735,131	2,641,387	70.72	1,093,744	29.28	2,561,694	96.98	995,849	38.87	1,565,845	61.13	31,505	1.19	48,188	1.82
GO	3,620,968	2,693,536	74.39	927,432	25.61	2,615,580	97.11	839,508	32.10	1,776,072	67.90	36,281	1.35	41,675	1.55
ES	2,253,444	1,739,536	77.19	513,908	22.81	1,688,566	97.07	736,510	43.62	952,056	56.38	28,458	1.64	22,512	1.29
DF	1,564,500	1,256,180	80.29	308,320	19.71	1,223,497	97.40	528,169	43.17	695,328	56.83	16,249	1.29	16,434	1.31
CE	5,144,516	3,937,102	76.53	1,207,414	23.47	3,821,025	97.05	1,730,922	45.30	2,090,103	54.70	57,806	1.47	58,271	1.48
BA	8,952,123	6,451,916	72.07	2,500,207	27.93	6,219,625	96.40	2,770,718	44.55	3,448,907	55.45	91,424	1.42	140,867	2.18
AM	1,688,287	1,235,130	73.16	453,157	26.84	1,213,097	98.22	374,090	30.84	839,007	69.16	9,697	0.79	12,336	1.00
AP	332,589	251,473	75.61	81,116	24.39	247,357	98.36	65,593	26.52	181,764	73.48	1,782	0.71	2,334	0.93
AL	1,774,914	1,296,502	73.05	478,412	26.95	1,258,531	97.07	568,083	45.14	690,448	54.86	15,214	1.17	22,757	1.76
AC	389,137	270,414	69.49	118,723	30.51	264,853	97.94	43,025	16.24	221,828	83.76	2,233	0.83	3,328	1.23
BRASIL	122,042,615	95,375,824	78.15	26,666,791	21.85	92,442,310	96.92	33,333,045	36.06	59,109,265	63.94	1,329,207	1.39	1,604,307	1.68

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2005).

Observando o resultado das urnas, Quintela e Barbosa (2015, p. 156):

A população brasileira foi bastante clara a respeito do assunto – dois terços dos brasileiros foram contra a proibição da venda de armas e munições. Em nenhum estado brasileiro o “Sim” venceu; muito pelo contrário: houve estados em que o “Não” passou de 80% dos votos, como no Rio Grande do Sul, em Roraima e no Acre.

O Referendo de 2005 foi a primeira prova de que o estatuto do desarmamento é uma peça jurídica totalmente dissonante com a vontade popular, e com efeitos práticos negativos.

Obtido a opinião e a vontade popular através do referendo, o qual mostrou-se evidente a negativa social pelo resultado do “não” em 63,94% (sessenta e três e noventa e quatro por cento), o artigo trinta e cinco da Lei das Armas que proibia a comercialização de armas foi rejeitado, entretanto, os demais dispositivos que não foram objetos da consulta pública sobre o Estatuto continuaram vigentes.

3.1 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

O Princípio da Soberania Popular está consagrada na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), logo no parágrafo único do artigo primeiro, positivando que todo poder emana do povo. Mikolay (2021) entende que a soberania popular é a efetiva participação da população nas tomadas de decisões do governo, caracterizando a democracia participativa.

Segundo Machado (2014, p. 4):

A soberania popular é a fonte do dinamismo da democracia. Trata-se de um princípio que proporciona a transformação da opinião pública em vontade política, democraticamente manifestada pelo desejo do verdadeiro titular do poder político: o povo

Entretanto, questiona-se através do resultado do referendo de 2005 se o Princípio da Soberania Popular foi devidamente respeitado pelo Estado Brasileiro. Embora a proibição de comercialização de armas não entrasse em vigor, é notória a dificuldade em que o brasileiro tem de possuir e portar uma arma, quiçá ousar em comercializá-la.

Mesmo expressamente negado pelo referendo, os cidadãos passaram a se submeter à lei, motivo pelo qual afirma Rebelo (2014, p. 121):

No mesmo período, a quantidade de armas registradas no país despencou. Dos cerca de nove milhões de registros que compunham o quadro inicial do Sinarm, hoje apenas subsistem, aproximadamente, 600 mil, diante das grandes restrições impostas ao cidadão, até mesmo para a renovação daqueles registros que já existiam.

Conforme a Figura 2 mostra, os cidadãos entregaram suas armas após vigorar o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003). Para Quintela e Barbosa (2015), dentre vários motivos que ocasionaram o sucesso das entregas voluntárias destacam-se a onerosidade que se tornou o procedimento para possuir uma arma, os requisitos legais objetivos e subjetivos e, por consequência, o medo do cidadão de entrar na ilegalidade.

Figura 2 – Armas recolhidas por entrega voluntária em 2004 e 2005

Estado	Total recolhido Campanha 1	População 2004 (1.000 hab)	Taxa 1 de recolhimento por 10.000 hab	Taxa 1 de recolhimento por disponibilidade (1.000 armas)
Acre	1.348	648	20,8	11,0
Alagoas	12.781	3.022	42,3	92,3
Amapá	541	598	9,0	15,1
Amazonas	2.825	3.270	8,6	17,7
Bahia	16.766	13.837	12,1	67,4
Ceará	24.543	8.117	30,2	96,4
Distrito Federal	8.374	2.341	35,8	13,0
Espírito Santo	5.275	3.417	15,4	55,3
Goiás	5.654	5.638	10,0	6,3
Maranhão	3.200	6.116	5,2	24,2
Mato Grosso	4.844	2.812	17,2	18,2
Mato Grosso do Sul	7.306	2.270	32,2	34,7
Minas Gerais	27.000	19.276	14,0	57,0
Pará	6.125	6.992	8,8	36,0
Paraíba	12.880	3.600	35,8	36,7
Paraná	36.233	10.282	35,2	44,8
Pernambuco	23.651	8.428	28,1	32,2
Piauí	3.242	3.012	10,8	25,3
Rio de Janeiro	44.065	15.412	28,6	51,9
Rio Grande do Norte	4.259	3.010	14,1	19,7
Rio Grande do Sul	33.432	10.864	30,8	46,1
Rondônia	1.861	1.539	12,1	17,6
Roraima	510	393	13,0	9,9
Santa Catarina	16.159	5.881	27,5	20,5
São Paulo	138.787	40.542	34,2	20,6
Sergipe	16.560	1.973	83,9	263,6
Tocantins	1.634	1.310	12,5	21,0
Total	459.855	184.600	24,9	29,7

Fonte: OSCIP (2010).

Até o Decreto n. 9.685 de 15 de janeiro de 2019 (BRASIL, 2019), todo cidadão era encarregado de demonstrar os fatos para comprovar a chamada “efetiva necessidade” para conseguir a autorização de adquirir uma arma de fogo, dispositivo que brecava na maioria dos pedidos o requerimento do interessado.

Argumenta Rebelo (2014, p. 267): “A proibição submetida à análise popular, assim, foi repudiada nas urnas, mas existe na prática, graças às negativas da Polícia Federal”.

Analisando-se a Figura 3, a qual oferece dados em relação à quantidade de registros autorizados nos estados brasileiros antes e após ao decreto mencionado que delimitou a interpretação da efetiva necessidade, ficando evidente que devido ao excesso de discricionariedade pelo Poder Administrativo exercido pelo Polícia Federal – a quem incumbe analisar o pedido – o cidadão dificilmente conseguia o deferimento para autorização de registrar uma arma, motivo pelo qual infringia diretamente a vontade soberana da população:

Figura 3 – Registro de armas do 1º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020

Estado	1º sem/2019	1º sem/2020	Variação (%)
DF	235	3 595	1 429
RJ	653	6 275	860
BA	835	6 015	620
MA	179	1 204	572
MS	197	1 226	522
TO	104	544	412
RO	538	2 334	333
RS	2 194	7 579	245
MT	909	3 100	241
AP	153	515	236
AC	136	450	230
RR	152	499	228
ES	942	3 063	225
CE	632	2 042	223
PA	820	2 474	201
SE	206	594	188
MG	2 929	8 307	183
AM	125	312	150
PE	715	1 641	129
SC	2 345	5 029	114
PR	2 162	4 435	105
PI	298	603	102
SP	2 753	5 452	98
RN	536	1 000	86
AL	616	1 143	85
GO	1 896	3 501	84
PB	976	1 064	9
Total	24 236	73 996	205

Fonte: Alessi (2020).

Verifica-se, portanto, uma variação média de 205% (duzentos e cinco por cento) a mais em relação aos deferimentos quando o cidadão tinha que comprovar a efetiva necessidade para possuir uma arma.

Infere-se, portanto, a discrepância que o poder público exercia através de sua discricionariedade ao negar um direito ao cidadão em relação à vontade soberana demonstrada nas urnas, forçando conseqüentemente a sociedade a desarmar-se bem como impedindo-a de adquirir uma arma de fogo após a Lei n. 10.826/03 (BRASIL, 2003).

4 HOMICÍDIOS POR ARMA DE FOGO NO BRASIL

O Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) surge como uma ação política tendo-se como objetivo a diminuição do nível de criminalidade no Brasil. Para Quintela e Barbosa (2015) a principal ideia da legislação desarmamentista é que mais armas na mão dos cidadãos representa um perigo para segurança social e um potencial aumento na violência.

Ao sancionar a referida norma, o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva afirma perante o Congresso Nacional (2003): “Ao sancioná-lo poucos dias antes do Natal, acho que estamos dando um presente aos milhões de brasileiros que, no anonimato, têm dedicado parte de suas vidas, para que a gente possa ver a violência diminuir no país”.

Antes de se analisar alguns dos vastos acervos de dados que se tem de números de homicídios no país, cabe apontar que conforme o Gráfico 2 mostra a quantidade de armas que o cidadão tinha despencou, ficando evidente que o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) foi eficaz no que tange à diminuição da posse de armas.

Em contrapartida, não se vislumbra lógico afirmar que o criminoso, aquele que intrinsecamente vive contrariando a lei, submeta-se a passar pelos procedimentos burocráticos estatais para adquirir uma arma. Seria necessário apenas alguns requisitos objetivos para impedir que um delinquente conseguisse adquiri-la por vias legais; como a comprovação lícita de renda e os antecedentes criminais bastariam para evitar essa possibilidade.

Contudo, mesmo que assim o conseguisse, é evidente que o criminoso não utilizaria uma arma registrada para transgredir a lei, seja pelo seu alto custo, a demora para conseguir a autorização ou por ser de fácil identificação o registro da arma legal.

Para Leandro (2019) na prática a política pública do desarmamento tutela os chamados crimes passionais, aqueles que são cometidos muitas vezes pela exaltação do momento, não sendo o objeto utilizado o motivo preponderante para a consumação do delito.

Nesse mesmo entendimento, explica Rebelo (2014, p. 121):

A questão é que políticas desarmamentistas, no Brasil ou em outros países, somente têm a possibilidade de afetar os crimes passionais, aqueles tratados no Global Study on Homicide 2014, da ONU, como “interpersonal crimes”, cometidos por impulso e para os quais ter letalmente uma arma de fogo poderia ser um facilitador. Contudo, a participação desses crimes na quantidade total de homicídios no Brasil é ínfima, pois de acordo com o mesmo estudo, a causa preponderante para os homicídios é a prática habitual de atividades criminosas – homicides related to Other criminals activities –, ou seja, os assassinatos brasileiros têm relação direta com outros crimes, sobretudo o tráfico de drogas e os roubos.

A Figura 4 a seguir, extraído do Mapa da Violência que é referência de informação de organizações e institutos pró-desarmamento, mostra um grave cenário de homicídios no país por arma de fogo. Como visto no Capítulo I do presente trabalho, o enrijecimento no tocante ao desarmamento no Brasil iniciou-se veementemente no ano de 1997, com a Lei n. 9.437 (BRASIL, 1997), sendo necessária a análise a partir desse período.

Figura 4 – Índices de homicídios por Arma de Fogo (AF) no Brasil (1998-2014)

Ano	Homicídios		Dif. %
	Total	Por AF	
1998	41.950	25.674	61,2
1999	42.914	26.902	62,7
2000	45.360	30.865	68,0
2001	47.943	33.401	69,7
2002	49.695	34.160	68,7
2003	51.043	36.115	70,8
2004	48.374	34.187	70,7
2005	47.578	33.419	70,2
2006	49.145	34.921	71,1
2007	47.707	34.147	71,6
2008	50.113	35.676	71,2
2009	51.434	36.624	71,2
2010	52.260	36.792	70,4
2011	52.198	36.737	70,4
2012	56.337	40.077	71,1
2013	56.804	40.369	71,1
2014*	58.946	42.291	71,7

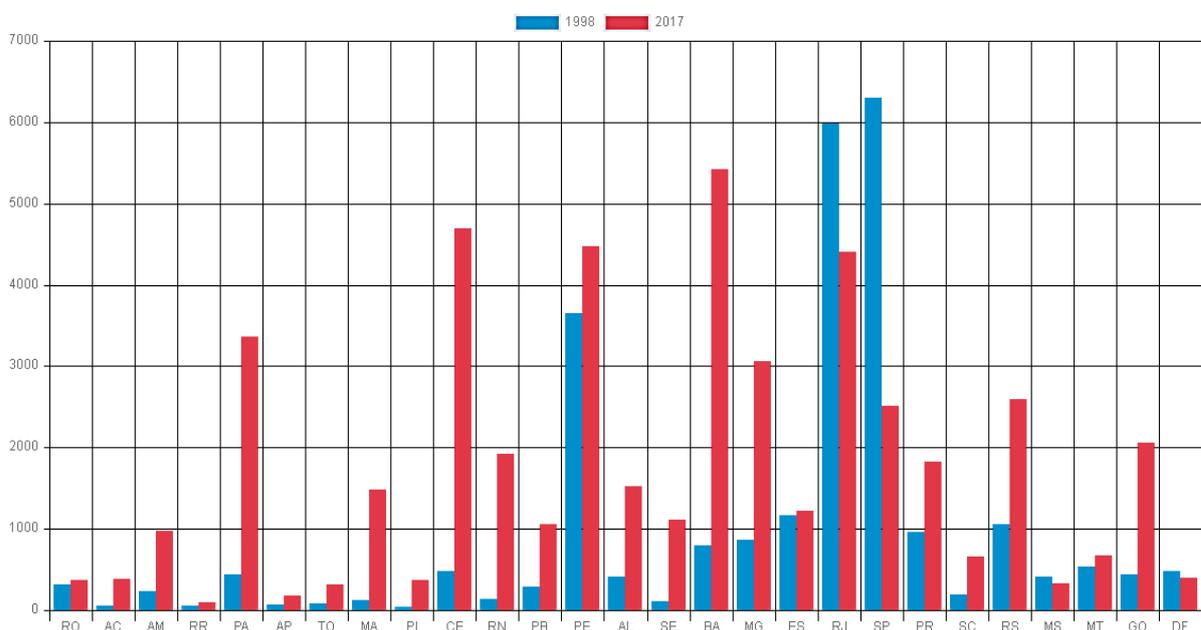
Fonte: Mapa da Violência (2016).

Conforme estudo produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no Atlas da Violência 2018, 553 mil pessoas perderam suas vidas de forma criminosa no país nos últimos 11 anos, sendo alcançado a marca histórica de 63.517 homicídios no ano de 2016 (IPEA, 2018).

Analisando-se a Figura 4, verifica-se que a média de homicídios por armas de fogo em solo pátrio após o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), sancionado em 2003, é superior a 70% (setenta por cento), ou seja, a arma é o principal objeto que os homicidas escolhem para praticar os crimes, mesmo se tendo uma legislação proibitiva. De mesmo modo, constata-se através dos dados que a partir de 1998 até 2014, houve um significativo aumento de homicídios no país.

A Figura 5 é ainda mais didática e esclarecedora, estabelece uma comparação através das cores azul e vermelho, correspondendo respectivamente aos anos 1998 e 2017, a evolução dos homicídios por arma de fogo entre as Unidades Federativas do Brasil (IPEA, 2021).

Figura 5 – Comparativo dos anos 1998 e 2017 na taxa de homicídios por AF entre as UF do Brasil



Fonte: IPEA (2021).

Observa-se que comparando-se os anos de 1998 e 2017, apenas quatro Estados-membros diminuíram suas taxas de homicídios por arma de fogo no Brasil, o que mostra um cenário preocupante e alarmante na segurança pública.

Sob o pretexto de diminuir os crimes violentos causados pelo emprego da arma de fogo o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) é implantado no Brasil. Para Rebelo (2019) apesar da contrariedade populacional demonstrada nas urnas através do referendo realizado no ano de 2005, a sociedade depositou esperanças nos possíveis efeitos que a norma poderia ocasionar.

Diante dos dados apresentados, analisando-se os índices de homicídios desde a implantação da Lei das Armas de Fogo (BRASIL, 1997) e a Lei das Armas (BRASIL, 2003), comparando-se também os anos de 1998 e 2017, conclui-se que o Estatuto do Desarmamento é ineficaz na contenção de homicídios causados por armas de fogo no Brasil.

A eficácia de fato da norma objeto do artigo, portanto, foi desarmar a sociedade cumpridora da lei, a mesma que representa uma parcela ínfima na criminalidade brasileira. Outrossim, salienta-se que quando há cidadãos desarmados cria-se um território perfeito para o criminoso praticar seus delitos, pois o mesmo apesar de mau não é tolo, sabe que não enfrentará confronto e nem uma possível ação de legítima defesa da vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as políticas voltadas ao controle de armas, observa-se que há uma tendência autoritária no decorrer dos anos por parte do Estado em enrijecer a legislação, buscando-se cada vez mais o cerceamento da liberdade individual – como a autodefesa – em prol da suposta segurança coletiva.

Conforme demonstrado, o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) não foi unanimidade na população brasileira, mesmo com diversas propagandas advindas da mídia a favor do “sim”, o resultado do referendo realizado em 2005 mostrou uma larga contrariedade da sociedade. Ademais, mesmo não entrando em vigor o artigo trinta e cinco objeto do voto popular, são nítidas as vastas restrições e procedimentos burocráticos adotados pelo Poder Público através do poder discricionário para barrar o cidadão de possuir uma arma, indo de encontro ao Princípio da Soberania Popular.

Todavia, sem contar com o autoritarismo da norma, analisando-se apenas e friamente sob a ótica de sua funcionalidade, diante dos índices e dados expostos no período em que começou a vigorar a Lei n. 9.437/97 (BRASSIL, 1997) e

posteriormente a Lei n. 10.823/03 (BRASIL, 2003), visando conter os homicídios por arma de fogo no país, bem como tutelando a incolumidade pública, observado o artigo sexto da Constituição da República Federativa do Brasil que positiva o direito a segurança social, denotou-se através de dados que o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) é uma norma ineficaz na redução de homicídios por arma de fogo no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Lula sanciona Estatuto do Desarmamento e diz que nada é mais urgente do que construir a paz.** Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2003-12-22/lula-sanciona-estatuto-do-desarmamento-e-diz-que-nada-e-mais-urgente-do-que-construir-paz>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ALESSI, Gil. **Registro de novas armas no Brasil explode em 2020 em meio à alta de homicídios.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-27/numero-de-novas-armas-registradas-no-brasil-explode-em-2020-em-meio-a-alta-de-homicidios.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.685, de 15 de janeiro de 2019.** Decreto que altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.845, de 25 de junho de 2019.** Decreto que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934.** Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1934/d24602.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998.** Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resultado do referendo de 2005.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/quadro-geral-referendo-2005>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo.** 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2018.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 30 mar. 2021.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Atlas da Violência 2021.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>. Acesso em 31 mar. 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal do desarmamento.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Porte de arma de fogo: seu controle pelas Nações Unidas e Brasil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1035>. Acesso em: 3 nov. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LEANDRO, Allan Antunes Marinho. **Armas de fogo e legítima defesa: a desconstrução de oito mitos.** 3. ed. Rio de Janeiro. 2019.

MACHADO, Cláudio da Costa (Org.), et al. **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12. ed. São Paulo: Manole, 2021.

MAPA DA VIOLÊNCIA. **Homicídios por arma de fogo no Brasil**. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf. Acesso em: 30. mar. 2021.

MEIRELLES, Juliana Gesuelli. **A família real no Brasil: política e cotidiano (1808-1821)**. 1. ed. São Bernardo do Campo: Editora UFABC, 2015.

MENEZES, Alex F. S. **Do direito do cidadão de possuir e portar armas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MIKOLAY, Hariel. **Princípio da democracia participativa como fundamento constitucional para políticas de segurança pública**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/92580/principio-da-democracia-participativa-como-fundamento-constitucional-para-politicas-de-seguranca-publica#_ftn41. Acesso em: 05 nov. 2021.

OSCIP, Viva Comunidade. **Ranking dos estados no controle de armas: Análise Preliminar Quantitativa e Qualitativa dos Dados sobre Armas de Fogo Apreendidas no Brasil**. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/upload/congresso/arquivo/mapa_das_armas_brasil.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1. ed. Campinas: Vide Editorial, 2015.

RASOTO, T. J. **Getúlio Vargas e o populismo**. 2009. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Sociologia Política) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38873/R%20-%20E%20-%20TALITA%20JACY%20RASOTO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 out. 2021.

REBELO, Fabricio. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. 3. ed. São José dos Campos: Burke Editorial.

RODAS, Sérgio. **Presunção de "efetiva necessidade" de posse de arma viola Constituição**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/presuncao-efetiva-necessidade-posse-arma-viola-cf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

RODRIGUES, Samuel França. **Arma de fogo: saiba a diferença entre os termos "porte" e "posse"**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70890/arma-de-fogo-saiba-a-diferenca-entre-os-terminos-porte-e-posse>. Acesso em: 04 nov. 2021.

Artigo recebido em: 29/09/2021

Artigo aceito em: 11/11/2021

Artigo publicado em: 03/05/2022